



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042525-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado PEDRO CARLOS DE ARAÚJO ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2042525-89.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1003182-
94.2025.8.26.0100
Agravante: CENTRAL NACIONAL UNIMED –
COOPERATIVA CENTRAL
Agravado : PEDRO CARLOS DE ARAÚJO ARRUDA

VOTO nº 51407

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA – NEGATIVA DE CUSTEIO DO MEDICAMENTO TAGRISSO – PRESCRIÇÃO MÉDICA – MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA – AMPLIAÇÃO DE COBERTURA PREVISTA NA LEI Nº 14454/2022, CUJOS REQUISITOS DEVEM SER DEMONSTRADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, ESTANDO PRESENTES, POR ORA, OS ELEMENTOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO BEM FIXADA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 47/48 (origem) que, nos autos da ação de obrigação de fazer, concedeu o pedido de tutela antecipada para compelir a ré a fornecer ao autor o medicamento Tagrisso (Osimertinibe), em 3 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o montante inicial de R\$ 50.000,00

Sustenta a recorrente, em síntese, que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela. Alega que a atenção às normas regulamentares e contratuais mostra-se o único meio de preservar a saúde do fundo

mutualístico e da população atendida. Afirma que o medicamento em questão não possui cobertura contratual ou legal, uma vez que não preenche os requisitos técnicos previstos pela Lei nº 9656/98 para relativizar a lista prevista pelo rol da ANS. Argumenta que, de acordo com o Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal, é do autor da ação o ônus de demonstrar a segurança e a eficácia do fármaco e a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. Assevera que, para o quadro clínico do agravado, existem medicamentos alternativos que constam do rol da ANS e com cobertura contratual. Diz que não foram cumpridos pelo autor os requisitos contidos na DUT 64 do anexo II do rol de procedimentos e eventos da ANS, além do que o fármaco é de uso domiciliar. Aduz que a multa fixada deve ser suspensa, dada sua excessividade ou ao menos minorada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pede, ao final, a concessão do efeito suspensivo e que seja dado provimento ao recurso, modificando-se a decisão combatida.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o

juizador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do juizador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Na espécie dos autos, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pelo autor, à medida que é incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes e a existência de cobertura contratual para a enfermidade (Câncer de Pulmão Metastático), sendo que o medicamento em questão foi aprovado pela ANVISA, conforme se pode verificar no site da referida autarquia.

O diagnóstico da doença e a indicação do uso do medicamento foi atestada por profissional habilitado a exercer a medicina (fls. 24/26 - origem).

Ressalte-se que a questão acerca do rol taxativo da ANS, supostas violações às Resoluções daquela agência e relatório CONITEC devem ser analisadas quando do julgamento do mérito da ação, primordialmente pelo juízo de piso, sob pena de supressão de instância.

Além disso, a recente Lei nº 14454/2022 afastou a taxatividade do rol da ANS, ampliando a cobertura dos procedimentos que devem ser autorizados pelos planos de saúde, desde que haja eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; tenha recomendações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec); ou tenha recomendação de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, sendo que a agravante não demonstrou a ausência de tais requisitos, de maneira que em sede de sumária cognição deve ser mantida a tutela de urgência, notadamente porque o medicamento em questão tem registro na ANVISA, sendo que as questões arguidas pela agravante poderão ser melhor analisadas durante a instrução.

Por ora, reconheço a existência de risco ao resultado útil do processo pela própria natureza jurídica do bem ora tutelado – saúde e vida do agravado, circunstância que justifica a concessão

da medida.

Os demais argumentos não convencem acerca do desacerto da decisão, devendo ser mantida em razão da presença dos elementos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ficando o mérito para o momento da prolação da sentença.

No que diz respeito à multa, também denominada de *astreintes* - ela constitui medida cominatória imposta pelo Estado-Juiz contra o devedor de obrigação de fazer, não fazer, ou dar coisa, cuja incidência se dá em razão do descumprimento da ordem.

Ela tem por objetivo compelir o devedor ao cumprimento da ordem judicial e, no presente caso, não vislumbro grande dificuldade para uma empresa do porte da empresa agravante providenciar, na forma estabelecida, o fornecimento do tratamento solicitado.

No tocante à insurgência quanto ao valor fixado, a decisão também não é merecedora de reparos, porquanto o valor não se mostra abusivo tampouco fora dos padrões de razoabilidade, em especial diante da gravidade da doença e a necessidade do autor.

Assim, uma vez que as *astreintes* atendem

satisfatoriamente o objetivo da disposição contida nos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil, basta que a recorrente seja diligente para cumprir a decisão e evitar a sua incidência.

Isto posto, não merece qualquer reparo a r. decisão proferida, que fica mantida em todos os seus termos.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator